



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000005-55.2011.815.0321

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Joacir Evangelista da Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO: Município de Santa Luzia

PROCURADOR: Ronaldo Paulo da Silva

REMETENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CIVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PIS/PASEP. RECOLHIMENTO COMPROVADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO. PAGAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

2. Conforme a Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido.

3. Inexistindo lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação disposta no Anexo 14 do mencionado ato infralegal.

4. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais.

5. O município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e negar provimento à apelação.**

JOACIR EVANGELISTA DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, requerendo: a) assinatura da CTPS; b) adicional de insalubridade (40%) e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas; c) indenização pela não inscrição e/ou recolhimento do PIS; d) depósito do FGTS; e) férias acrescidas do terço constitucional de forma dobrada, integral e proporcional e f) décimo terceiro salário.

Na sentença (f. 402/415) o Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a municipalidade a pagar apenas as férias acrescidas do terço dos anos de 2004 a 2008. E reconheceu a sucumbência recíproca.

O Município de Santa Luzia opôs embargos de declaração (f. 419/430), recurso que foi acolhido pelo Juiz com efeitos infringentes (f. 446/447v), excluindo-se da sentença a condenação ao pagamento das férias do período 2004 a 2008, mantendo-se devido apenas o terço de férias do mesmo período.

Na apelação (f. 453/462) o promovente aduziu a obrigação do pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sob o período laboral, porquanto a atividade de agente comunitário de saúde é definida como insalubre pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser aplicada ao caso por analogia, bem como seus reflexos nas demais verbas pleiteadas. Por fim, questionou os juros e a correção monetária aplicados na sentença.

Sem contrarrazões (f. 467).

Os autos desaguaram nesta instância também por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito do apelo (f. 471).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

O autor afirma que se submeteu e foi aprovado em processo seletivo para o cargo de **agente comunitário de saúde** do Município de Santa Luzia no ano de 1991.

E pleiteou as seguintes verbas remuneratórias: adicional de insalubridade desde a data do início de seu labor, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, bem como indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP.

O Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando a municipalidade a pagar ao autor o terço de férias dos anos de 2004 a 2008.

No tocante às verbas salariais reclamadas, deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas limita-se aos

últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 25 de março de 2009 (f. 03). Portanto, o demandante faz jus às verbas a **partir de 25 de março de 2004.**

Ante a similitude da matéria tratada no **recurso voluntário e no reexame necessário**, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

No tocante ao adicional de insalubridade, entendo que a sentença não merece reforma. Isso porque o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada mediante lei específica, o que significa dizer que, *in casu*, é necessário que haja uma lei instituidora para o referido adicional, especificando as condições e o exato contexto do que seria insalubridade, definindo as atividades consideradas insalubres, bem como os percentuais.

A sentença recorrida encontra-se em total harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, que, em Sessão Plenária realizada no dia 24/03/2014, decidiu, em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, sob a relatoria do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, *in verbis*:

SÚMULA Nº 42/TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.¹

Cito precedentes deste Tribunal de Justiça nesse sentido:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA DO TJ/PB.** PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA AUTORA. - **Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte**

¹ Conclusões do Acórdão publicadas no DJ de 05/05/2014.

entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". - Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Sousa acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença sub examine. - Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos.²

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. **O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJPB). Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida. Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão agravada em todos os seus termos.**³

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE [...] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento

² Processo n. 0000178-26.2011.815.0371, Relator: Des. João Alves da Silva, julgado em: 26/08/2014.

³ Processo n. 0001900-10.2009.815.0131, Relatora: Des^a Maria das Graças Morais Guedes, publicado em 25/05/2015.

jurisprudencial, não é considerada insalubre.⁴

Assim, sendo o demandante servidor público do Município de Santa Luzia, e inexistindo norma legal regulamentando a concessão de adicional de insalubridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, não há como determinar o pagamento dessa verba, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Outrossim, **a função de Agente Comunitário de Saúde é regulamentada pela Lei Federal n. 11.350/2006**, que elencou as atribuições a serem desenvolvidas por tais agentes. Vejamos:

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o **exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas**, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Por sua vez, o Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, considera trabalho insalubre, em grau

⁴ Processo n. 015.2011.002199-3/001, Relator: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julgado em 18 de março de 2013.

médio, aqueles:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A Portaria n. 12, de 12 de novembro de 1979, no seu art. 1º, parágrafo único, aprovando o Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15/MTE, por meio do qual regulamentou o adicional de insalubridade referente aos agentes biológicos, assim conceitou a expressão "contato permanente":

Parágrafo Único - Contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagiante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, **com exposição permanente aos agentes insalubres.**

Da leitura desses textos normativos exsurge a constatação de que os agentes comunitários de saúde desempenham atividade **predominantemente preventiva**, argumento esse corroborado pela

afirmação de que o trabalho deles envolve “**atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde**”. Portanto, cotejando os diplomas legais, observo que as atribuições dos agentes não estão inseridas na relação posta no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15/MTE.

Então, é impossível conceder adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, porquanto ele se limita a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo, diário com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, tampouco exercendo suas atividades quotidianamente em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Navegando no mesmo mar, o Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado o seguinte:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. **A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1).** Como bem asseverado pelo TRT, o laudo pericial é o único meio de prova constante dos autos, pois nenhuma outra prova documental ou oral foi produzida. **Embora nele se reconheça que os Reclamantes ficavam expostos aos agentes biológicos insalubres constantes da NR 15, em seu anexo 14, da Portaria nº 3214/73, o perito é claro ao dizer que a atividade exercida não se enquadra na referida norma, pois não ficou caracterizado o contato permanente com tais agentes, sendo que o local de contato com os doentes era na residência dos mesmos, o que não é previsto pela citada Portaria.** Sendo esse caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.⁵

Em tom mais enfático, o TRT da 3ª Região, com sede em Minas Gerais, lançou julgado assim ementado:

AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADO. **As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo,**

5 RR - 66500-77.2009.5.09.0092, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2011,5ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2011.

administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.⁶

Defendendo o mesmo entendimento, transcrevo precedente deste Tribunal de Justiça da Paraíba, da lavra do Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Cobrança. Adicional de Insalubridade. Servidor público estatutário. Improcedência do pedido. Irresignação. Afronta ao princípio da legalidade. Não verificação. Previsão genérica na legislação municipal. Possibilidade de aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo XIV, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Servidor que exerce função de Agente Comunitário de Saúde. Função de assistência básica ou de primeiro grau. Contato permanente com doenças. Não comprovação. Ausência de subsunção dos fatos à referida norma. Concessão da gratificação de insalubridade impraticável. Precedente do TST. Manutenção da decisão combatida, por outros fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. **A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A referida norma exige, para a concessão do adicional de insalubridade, que haja contato permanente com doenças infectocontagiosas em locais específicos, como hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, o mero contato esporádico impede a concessão daquela gratificação.** Acordam os membros da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.⁷

6 TRT da 3.^a Região; Processo: 00188-2012-101-03-00-6 RO; Data de Publicação: 19/09/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 18/09/2012. DEJT. p. 17.

7 TJPB, Apelação Cível n. 075.2011.004242-3/001, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida, 2^a Câmara Cível, DJ 30.01.2013.

Apesar de o autor/apelante ter suscitado a possibilidade da aplicação analógica da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho, entendo que isso **não é possível**.

Destarte, inexistindo lei municipal específica e sem provas robustas e cabais de desvio de função nas atribuições de agente comunitário de saúde, não há que se falar em direito ao adicional de insalubridade, porquanto seus misteres não estão contemplados pelo Anexo 14 da NR-15.

Além disso, diante da ausência de norma regulamentadora para a concessão de adicional de insalubridade para o cargo de agente comunitário de saúde, no âmbito do município demandado, não há como determinar o pagamento da referida verba, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

PIS/PASEP:

No tocante à indenização compensatória pela não inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP, **a sentença não comporta modificação**. A Segunda Câmara Cível já assentou o entendimento de que o município tem obrigação de depositar os valores referentes ao aludido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

O PIS (Programa de Integração Social) é benefício concedido anualmente aos trabalhadores sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas e aos servidores públicos celetistas. Já o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) destina-se aos servidores públicos.

O município, como empregador do autor, é o responsável pelo seu cadastramento no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a fim de que os repasses possam ser efetuados. Essa exigência decorre do disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal.

In casu, compulsando os autos, vejo que restou demonstrado o cadastramento do autor no PIS/PASEP, conforme consta da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (f. 222/226), bem como a documentação de f. 305/307.

TERÇO DE FÉRIAS:

O terço de férias é direito constitucional dos empregados, sejam estes submetidos ao regime celetista ou ao estatutário, incumbindo ao empregador comprovar seu pagamento.

A jurisprudência desta Corte de Justiça está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Cito vários precedentes deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.⁹

8 TJPB, Apelação Cível n. 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

9 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível n. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...].¹⁰**

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.¹¹

Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento do terço de férias, caberia ao município afastar o direito do autor, trazendo documentos e recibos referentes à contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos. Assim, não é lícito esquivar-se de tal pagamento.

Como é cediço, o município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

Quanto aos **juros de mora** e à **correção monetária**,

10 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível n. 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

11 TJPB, Apelação Cível n. 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹², são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

Segundo o STJ¹³, não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.

Trago aresto do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

[...] VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].¹⁴

Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.

Por fim, apesar de o autor/apelante ter suscitado o pré-questionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao reexame necessário**, apenas para que os **juros de mora** incidam no percentual

12 Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

13 AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

14 AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve ser calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). Por fim, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 15 de março de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator